

A SRA. PREGOEIRA
RAQUEL A. P. F. HADDAD
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABELARDO LUZ
ESTADO DE SANTA CATARINA
ABELARDO LUZ/SC

Edital de Pregão Presencial nº 0110/2021
Processo Licitatório nº 0149/2021

RECORRENTE: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
RECORRIDA: SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.

SAN MARINO ÔNIBUS LTDA., com sede e foro jurídico em Caxias do Sul - RS, na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110 – Bairro Ana Rech – CEP nº 95058-510, inscrita no CNPJ sob o nº 93.785.822/0001-06, neste ato representada por intermédio de seu procurador, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 7.13. do Edital de Licitação, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**, com base no que adiante segue:

A Prefeitura Municipal de Abelardo Luz realizou Pregão presencial para registro de preços para possível aquisição de até 02 (dois) ônibus escolares, conforme especificações e detalhamentos constantes do Anexo I do presente Edital.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre salientar que a sessão pública ocorreu no dia 22 de setembro de 2021, tendo a recorrente apresentado sua manifestação de recorrer neste dia na mesma seção. O prazo final para juntada das razões da recorrente era o dia 27 de setembro de 2021.

Sendo assim o prazo para interposição das contra razões é o dia 30 de setembro de 2021, sendo o presente Recurso totalmente tempestivo.

DOS FATOS

Na data de 22 de setembro de 2021 iniciou-se sessão pública de pregão presencial para aquisição de veículo para transporte do município.

Na fase da abertura das propostas financeiras, a equipe de licitação muito bem observou que a proposta da recorrente Mascarello não atendia aos requisitos do edital, uma vez que apresentou documentos da especificação técnica contendo entre eixos de 4800mm, quando o edital exigia um entre eixos de no mínimo 5000mm.

O não atendimento as exigências do edital ficaram evidenciados pela própria Mascarello nas razões de seu recurso, contudo na tentativa de ludibriar a respeitável comissão de licitação, atribui ao não atendimento o nome de "*pequeno detalhe*."

Independentemente de quem prestará a garantia do bem, o mesmo deve atender as exigências das licitação, sendo que no presente caso a própria recorrente Mascarello reconheceu em seu recurso que seu produto não atende as exigências do edital.

Ao não se ater ao "*pequeno detalhe*" a empresa recorrente descumpriu com as normas da licitação e correta foi a decisão da comissão de licitação pela desclassificação da recorrente.

Da análise dos documentos da empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus LTDA. observa-se que a mesma não atendeu aos requisitos do edital devendo ser mantida a desclassificação pela comissão de licitação, conforme restará demonstrado no presente recurso.

Ao analisar a proposta encaminhada pela Mascarello Carrocerias e Ônibus LTDA. observa-se que a mesma não atende aos requisitos do edital, em especial a especificação técnica do veículo descrita no Anexo "C":

46009 - ÔNIBUS ESCOLAR - Chassi e Carroceria integrados, ano/modelo 2021/2022 ou superior, 0km; Procedência Nacional; Motor a diesel Euro V; Potência mínima de 160 CV, e máxima não superior a 207 CV; Injeção eletrônica; Pneus radiais sem câmara com dimensão mínima de 285/70 R19,5 e máxima de 295/80 R22,5; Direção hidráulica; Câmbio com 5 marchas a frente e 1 a ré; PBT mínimo de 10.000 kg e máximo de 15.000 kg; **Entre eixos original de fábrica com mínimo 5.000mm**; Comprimento total não superior a 11.000mm; Altura interna mínima de 1,954mm; Largura externa mínima de 2.400mm; Computador de bordo; Porta pantográfica com acionamento pneumático; Ar condicionado de teto; Tacógrafo; Capacidade mínima de 52 passageiros sentados + 1 auxiliar + motorista; Poltronas escolar fixa, disposição 3x2 com descansa braços (corredor), porta pacotes simples; Sistema de áudio; janelas com vidros móveis; Cortinas; Cintos de segurança; Poltronas do motorista com amortecimento hidráulico; Sirene de marcha ré; câmara de marcha ré, assoalhos em alumínio, pintura e projeto de pintura no padrão escolar. Demais equipamentos de segurança conforme legislação vigente para o transporte escolar. Garantia do veículo deverá ser de no mínimo 12 meses..

...

46010 - ÔNIBUS ESCOLAR - Chassi e Carroceria integrados, ano/modelo 2021/2022 ou superior, 0km; Procedência Nacional; Motor a diesel Euro V; Potência mínima de 160 CV, e máxima não superior a 207 CV; Injeção eletrônica; Pneus radiais sem câmara com dimensão mínima de 285/70 R19,5 e máxima de 295/80 R22,5; Direção hidráulica; Câmbio com 5 marchas a frente e 1 a ré; PBT mínimo de 10.000 kg e máximo de 15.000 kg; **Entre eixos original de fábrica com mínimo 5.000mm**; Comprimento total não superior a

11.000mm; Altura interna mínima de 1,954mm; Largura externa mínima de 2.400mm; Computador de bordo; Porta 02 folhas com acionamento pneumático; Ar condicionado de teto; Tacógrafo; Capacidade mínima de 45 passageiros sentados + 1 auxiliar + 1 motorista + 1 vaga para cadeirante; Poltronas escolar fixa, disposição 3x2 com descansa braços (corredor), porta pacotes simples; Sistema de áudio; janelas com vidros móveis; Cortinas; Cintos de segurança; Poltronas do motorista com amortecimento hidráulico; Sirene de marcha ré; câmera de marcha ré, assoalhos em alumínio, pintura e projeto de pintura no padrão escolar. Demais equipamentos de segurança conforme legislação vigente para o transporte escolar. O veículo deverá possuir

Ao analisar a proposta enviada pela empresa recorrente, restou evidente o descumprimento aos itens acima apontados, especificamente a distância do entre eixos de ambos os itens.

Ao realizar seu credenciamento no presente edital, a recorrente apresentou especificações técnicas de um chassi com entre eixos de 4800mm, ou seja, diferente do exigido pelo município.

O edital é claro em suas especificações técnicas do veículo, não sendo aceito correções posteriores de documentos que deveriam constar já em sua proposta, tudo sob pena de desclassificação no certame.

DO DIREITO

No presente caso, a recorrente Masacarello não observou informações exigidas de forma clara e descumpriu o edital ao não especificar o veículo corretamente, bem como por deixar enviar documento exigido no edital, com relação a sua proposta comercial.

O art. 43, §3º da Lei 8.666/93 é claro ao asseverar a vedação de inclusão posterior de informações que deveriam constar na proposta:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Resta cristalino que as informações das especificações do veículo ofertado deveriam ser capazes de identificar na proposta comercial, bem como deveria constar na sua habilitação no certame, sua proposta comercial em completo atendimento as especificações necessárias pelo município.

Ao deixar de atender as normas do edital, a empresa recorrente deve ser desclassificada do presente certame licitatório, em razão das irregularidades apontadas.

À Administração não é permitido flexibilizar regras ou abrir exceções, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia entre os concorrentes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consagrados no artigo 5º do Decreto nº 5.450/2005.

É obrigação da recorrente ser clara, assertiva e precisa com relação à sua proposta e documentos, não delegando ao Pregoeiro a tarefa de interpretá-los, afinal a o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 assim estabelece: *Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Tal clareza, assertividade e precisão são ainda mais importantes em uma licitação na modalidade pregão, cujo traço caracterizador é a celeridade de atos do certame licitatório.

A violação do procedimento licitatório ou o não atendimento de normas específicas pode acarretar a nulidade do certame, fato que trará prejuízos ao ente público e ao cidadão comum, dependente do Governo Municipal.

Em suas razões de recurso, a recorrente não apresentou qualquer fato ou norma legal para constituir suposto direito de ser classificada no presente processo licitatório, devendo assim ser mantida sua desclassificação.

Por final, não merece prosperar o presente Recurso.

Ante todo o exposto, requer:

- a) Seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso interposto, para que seja mantida a decisão de desclassificação da empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus LTDA. em razão do não atendimento de normas do edital, tudo conforme exposto no presente recurso;
- b) Seja dado o devido prosseguimento ao presente processo licitatório com a homologação da empresa San Marino como vencedora e sua respectiva adjudicação;
- c) A intimação da recorrida das deliberações do julgador, para os devidos fins.

N. T.

Pede Deferimento.

Caxias do Sul, 28 de setembro de 2021.

SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.